

Estado do Espirito Santo

Secretaria da Fazenda

Pauta para cobrança dos
impostos de exportação,
adicional e estatística.

LEI N. 1.149

(TRIMESTRE DE JANEIRO A MARÇO DE 1921)



Victoria

TYP. DO «DIARIO DA MANHÃ»

1921

Estado do Espirito Santo

Secretaria da Fazenda

**Pauta para cobrança dos
impostos de exportação,
adicional e estatística.**

LEI N. 1.149

(TRIMESTRE DE JANEIRO A MARÇO DE 1921)



Victoria

TYP. DO «DIARIO DA MANHÃ»

1921

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

SECRETARIA DA FAZENDA

Pauta ou base para a cobrança do imposto de exportação a vigorar no mez de Janeiro do corrente anno ou até que seja renovada.

(Minimo a cobrar. Vide observação da pauta)

A presente pauta entra em vigor no dia 1.º Janeiro

NS.	Mercadorias	Unidade	Valor official	Taxa	IMPOSTO A COBRAR
1	Aguardente.	Kilo	\$600	10 %	060
2	Alcool	«	1\$000	«	100
3	Arroz :				
	a) pilado.	«	\$600	5 %	030
	b) não pilado	«	\$400	«	020
4	Assucar :				
	a) mascavo	«	\$600	«	030
	b) chrystal (*)	«	1\$000	«	050
	c) refinado	«	1\$300	«	065
5	Banha	«	2\$200	«	110
6	Batatas	«	\$400	«	020
7	Cacau	«	\$600	8 %	048
8	Cacau manipulado.	«	2\$000	«	160
9	Farinha :				
	a) de mandioca	«	\$200	5 %	010
	b) de milho	«	\$300	«	015
	c) de tapioca, inclusive beijús	«	\$400	«	020
	d) de trigo (vide pauta tri-				
	mestral)				
10	Feijão e favas.	«	\$400	«	020
11	Milho	«	\$200	«	010
12	Toucinho	«	2\$200	«	110

Secretaria da Fazenda, 1º de Janeiro de 1921.

José Francisco Lugon Junior
Chefe da Secção da Receita

(*) Vide observações da pauta.

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

SECRETARIA DA FAZENDA

Pauta ou base para a cobrança do imposto de exportação a vigorar no trimestre de Janeiro a Março de 1921 ou até que seja renovada.

(Minimo a cobrar. Vide observação da pauta)

A presente pauta entra em vigor no dia 1º de Janeiro

Nº.	Mercadorias	Unidade	Valor official	Taxa	IMPOSTO A COBRAR
1	Abanos de palha ou de cipó	Um	1\$000	5 %	\$050
2	Abobora	Uma	1\$000	5 %	\$050
3	Aço e ferro velho	Kilo	\$080	5 %	\$004
4	Aço e ferro em obras	«	\$500	5 %	\$025
5	Adubos em geral	«	\$100	2 %	\$002
6	Aguaes mineraes, medicinaes, gazozas naturaes ou artificiaes (caixa de 36 garrafas).	«	1\$000	5 %	\$050
7	Aguardente e alcool (vide pauta mensal)	«	\$600	5 %	\$030
8	Algodão	«	1\$000	5 %	\$050
9	Alhos	«	\$300	5 %	\$015
10	Amendoim	«			
11	Animaes domesticos :				
	a) cavallo	Um	200\$000	6 %	12\$000
	b) Egua	Uma	100\$000	6 %	6\$000
	c) Egua com cria	«	150\$000	6 %	9\$000
	d) Muar para montaria	Um	250\$000	6 %	15\$000
	e) Muar para carga ou por mansar.	«	150\$000	6 %	9\$000
	f) Muar para reprodução (jumento).	«	500\$000	6 %	30\$000
	g) Potro ou potranca	«	50\$000	6 %	3\$000
	h) bovino que se preste á reprodução.				25\$000
	i) bovino para talho ou corte.				10\$000
	j) Suino				4\$000
	k) Cabrito	«	5\$000	6 %	\$300
	l) Carneiros	«	10\$000	6 %	\$600
	m) Outros não especificados	Um	10\$000	6 %	\$600

N ^o	Mercadorias	Unidade	Valor official	Taxa	IMPOSTO A COBRAR
	Não domesticas :				
	a) Onça, veado, anta	Uma	30\$000	10 %	2\$000
	b) Outros não especificados	Um	10\$000	10 %	1\$000
12	Arroz (vide pauta mensal)				
13	Artefactos :				
	a) de barro (ceramica)	Kilo	\$500	10 %	\$050
	b) de cipó ou palha	«	3\$000	10 %	\$300
	c) de couro	«	3\$000	10 %	\$300
	d) de ferro e outros metaes	«	1\$000	10 %	\$100
	e) de madeira	«	1\$000	10 %	\$100
	f) Outros não especificados	«	2\$000	10 %	\$200
14	Assucar (vide pauta mensal)				
15	Aves :				
	Domesticas :				
	a) Perú	«	2\$000	5 %	\$100
	b) Gallinhas	«	1\$000	5 %	\$050
	c) Outras	«	1\$500	5 %	\$075
	Não domesticas :				
	a) Grandes em geral	«	2\$000	5 %	\$100
	b) Pequenas, inclusive passaros em gaiola	«	1\$000	5 %	\$050
16	Azeites	«	1\$000	5 %	\$050
17	Bagas	«	\$300	5 %	\$015
18	Bagagens :				
	a) Em malas de roupa e objectos de uso pessoal até 200 kilos				Gratis
	b) Em outros volumes de moveis e utensilios de uso domestico ou profissional até 1.000 kilos				Gratis
	c) Acima desses limites	Kilo	\$800	5 %	\$040
19	Bananas	«	\$100	5 %	\$005
20	Banhas (vide pauta mensal)				
21	Batatas (vide pauta mensal)				
22	Baunilha	«	70\$000	10 %	7\$000
23	Bebidas :				
	a) Vinhos	«	2\$000	5 %	\$100
	b) Aperitivos como: Vermouth, Fernet, Aperital, Amargos, Bitter e semelhantes	Kilo	1\$200	5 %	\$060
	c) Alcoolicas em caixas, decimos ou em quintos	«	1\$000	5 %	\$050

N.º	Mercadorias	Unidade	Valor official	Taxa	IMPOSTO A COBRAR
	d) Vinagre	Kilo	\$600	5%	\$030
	e) Licores em geral	«	2\$000	5%	\$100
	f) Xaropes em geral	«	1\$000	5%	\$050
24	Bengalas	«	1\$000	5%	\$050
25	Biscontos	«	3\$000	5%	\$150
26	Borracha	«	5\$000	5%	\$250
27	Café :				
	a) pilado (vide pauta semanal)				
	b) em côco (vide § 3.º do art. 25 da lei n. 1.149)				
28	Cabo de linho	«	1\$000	5%	\$050
29	Cacau ou chocolate (vide pauta mensal)				
30	Cimento	«	\$300	5%	\$015
31	Calçados	«	15\$000	10%	1\$500
32	Cal	«	\$080	5%	\$004
33	Camarão	«	\$500	5%	\$024
34	Canna de assucar	Ton.	20\$000	5%	1\$000
35	Cangica	Kilo	\$300	5%	\$015
36	Canôas :				
	a) até 5 metros	Uma	50\$000	5%	2\$500
	b) de 5 a 8 metros	«	100\$000	5%	5\$000
	c) de mais de 8 metros	«	200\$000	5%	10\$000
37	Capim secco	Kilo	1\$000	5%	\$050
38	Caroços de algodão	«	\$400	5%	\$020
39	Carne salgada	«	1\$200	5%	\$060
40	Carvão	«	\$020	5%	\$001
41	Cascas :				
	a) medicinaes	«	1\$500	5%	\$075
	b) para cortumes	«	\$200	5%	\$010
42	Cascos de tartarugas	«	5\$000	5%	\$250
43	Castanhas	«	1\$000	5%	\$050
44	Cebolas	«	1\$000	5%	\$050
45	Cêra :				
	a) virgem	«	1\$000	10%	\$100
	b) em obras	«	2\$000	10%	\$200
46	Chapéos :				
	a) de palha	«	5\$000	5%	\$250
	b) de feltro	«	8\$000	5%	\$400
47	Chapéu de sol	«	8\$000	10%	\$400
48	Charutos	«	5\$000	10%	\$500

N.º	Mercadorias	Unidade	Valor official	Taxa	IMPOSTO A COBRAR
49	Chifres	Kilo	\$500	10 °/o	\$050
50	Chumbo :				
	a) em obras novas	«	\$800	5 °/o	\$040
	b) velhos (em obras ou não)	«	\$500	5 °/o	\$025
51	Cigarros	«	5\$000	10 °/o	\$500
52	Cinzas	«	\$100	5 °/o	\$005
53	Cipós	«	\$200	5 °/o	\$010
54	Colchões :				
	a) de capim ou communs	«	1\$000	5 °/o	\$050
	b) de crina vegetal	«	2\$000	5 °/o	\$100
	c) de crina animal	«	3\$000	5 °/o	\$150
55	Colla	«	2\$000	10 °/o	\$200
56	Conservas em geral	«	1\$000	5 °/o	\$050
57	Cobres e outros metaes em obras novas	«	1\$000	5 °/o	\$050
58	Cobres e outros metaes velhos	«	\$700	5 °/o	\$035
59	Côcos	«	\$100	5 °/o	\$005
60	Cordas	«	1\$500	5 °/o	\$075
61	Couros :				
	a) crus	«	\$800	10 °/o	\$080
	b) curtidos	«	4\$000	10 °/o	\$400
62	Crina :				
	a) vegetal	«	2\$000	10 °/o	\$200
	b) animal	«	3\$000	10 °/o	\$300
63	Doces	«	2\$000	5 °/o	\$100
64	Dormentes para estrada de ferro	duzia	30\$000	12 °/o	3\$600
65	Drogas e productos chimicos	Kilo	2\$000	10 °/o	\$200
66	Embarcações (vide observação da pauta)				
67	Estôpas	«	\$200	5 °/o	\$010
68	Esteiras	«	\$300	5 °/o	\$015
69	Farinha :				
	a) de trigo	«	\$600	5 °/o	\$030
	b) outras (vide pauta mensal)	«	\$100	5 °/o	\$005
70	Farelos				
71	Feijão (vide pauta mensal)				
72	Ferraduras	Kilo	\$500	5 °/o	\$025
73	Fibras textis :				
	a) finas	«	1\$000	5 °/o	\$050
	b) grossas	«	\$300	5 °/o	\$015
74	Flechas	«	\$500	10 °/o	\$050

NS.	Mercadorias	Unidade	Valor official	Taxa	IMPOSTO A COBRAR
75	Foguetes, fogos de artificios etc.	Kilo	2\$000	5%	\$100
76	Fructas	«	\$200	5%	\$010
77	Fubás :				
	a) de milho	«	\$200	5%	\$010
	b) de arroz e outros	«	\$600	5%	\$030
78	Fumos :				
	a) em corda ou rolo	«	3\$000	10%	\$300
	b) em folha	«	4\$000	10%	\$400
	c) picado ou manufacturado	«	5\$000	10%	\$500
79	Gamellas e colheres de pau	«	\$200	5%	\$010
80	Garrafas vasiaas	«	\$100	5%	\$005
81	Gelo	«	\$100	5%	\$005
82	Hortalicas, verduras etc.	«	\$200	5%	\$010
83	Lã	«	5\$000	10%	\$500
84	Leite	«	\$100	5%	\$005
85	Lenha grossa, em tóras, quando cubada	M ₁₃	3\$000	8%	\$240
86	Lenha grossa, quando pesada	Ton.	3\$000	8%	\$240
87	Lenha fina ou em achas, para fomalhas.	cento	2\$000	8%	\$160
88	Louças	Kilo	2\$000	5%	\$100
89	Machinas de costuras.	«	\$500	5%	\$025
90	Machinismos usados	«	\$080	5%	\$004
91	« novos	«	\$500	5%	\$025
92	Macela medicinal.	«	2\$000	5%	\$100
93	Miudezas	«	\$800	5%	\$040
94	Madeiras :				
	a) Peroba, jacarandá e cedros em tóros	M ₁₃	125\$000	12%	15\$000
	b) idem, idem, serrados	«	200\$000	8%	16\$000
	c) outras madeiras em tóros	«	80\$000	12%	9\$600
	d) idem, idem, serradas	«	120\$000	8%	9\$600
95	Manteiga	Kilo	4\$000	5%	\$150
96	Massas alimenticias	«	\$800	5%	\$040
97	Mel de abelhas	«	2\$000	5%	\$100
98	Mel de canna.	«	\$500	5%	\$025
99	Milho (vide pauta mensal)				
100	Mineraes :				
	a) areias monasiticas	Ton.	450\$000	20%	90\$000
	b) outras areias.	«	100\$000	10%	10\$000
	c) carvão ou turfa	«	20\$000	5%	1\$000

NS.	Mercadorias	Unidade	Valor official	Taxa	IMPOSTO A COBRAR
	d) ferro (minerio)	Ton.	20\$000	5 °/o	1\$000
	e) manganéz.	«	50\$000	5 °/o	2\$500
	f) Plombagina	«	70\$000	5 °/o	3\$500
	g) Graphite	«	400\$000	8 °/o	32\$000
	h) não especificados	«	25\$000	8 °/o	2\$000
	i) mica ou malacacheta	«	250\$000	10 °/o	25\$000
101	Motores ou locomoveis novos	«	400\$000	5 °/o	20\$000
102	Motores ou locomoveis usados	«	200\$000	5 °/o	10\$000
103	Moveis :				
	a) novos	Kilo	2\$000	5 °/o	\$100
	b) usados	«	1\$000	5 °/o	\$050
104	Materiaes silice calcareos	Ton.	60\$000	5 °/o	3\$000
105	Oleos grossos	Kilo	1\$000	5 °/o	\$050
106	Oleos finos	«	2\$000	8 °/o	\$160
107	Ovos	«	\$800	5 °/o	\$040
108	Ossos	«	\$200	10 °/o	\$020
109	Orchideas	Uma	5\$000	20 °/o	1\$000
110	Plantas, raizes ou folhas medicinaes.	Kilo	2\$000	5 °/o	\$100
111	Plantas vivas	Uma	2\$000	10 °/o	\$200
112	Palmitos	Kilo	\$100	5 °/o	\$005
113	Paina :				
	a) de sêda	«	5\$000	12 °/o	\$600
	b) de tabúa ou outras	«	2\$000	12 °/o	\$240
114	Papel ou papelão :				
	a) Para diversos fins	«	2\$000	10 °/o	\$200
	b) Em fragmentos ou residuos.	«	\$050	10 °/o	\$005
115	Peixe :				
	a) fresco	Kilo	2\$000	5 °/o	\$100
	b) secco ou frescal	«	1\$000	5 °/o	\$050
116	Plumas ou pennas	«	200\$000	12 °/o	24\$000
117	Pedras finas (turmalinas, birylos, etc.)	«	300\$000	20 °/o	60\$000
118	Pedra marmore, ou outras em bruto ou em obras	Ton.	100\$000	10 °/o	10\$000
119	Perfumarias	Kilo	10\$000	10 °/o	1\$000
120	Polvilho	«	\$800	10 °/o	\$080
121	Polvora	«	4\$000	10 °/o	\$400
122	Pomadas	«	2\$000	5 °/o	\$100
123	Queijos e requeijões	«	3\$000	5 °/o	\$150
124	Rapaduras	«	\$500	5 °/o	\$025

N.º	Mercadorias	Unidade	Valor official	Taxa	IMPOSTO A COBRAR
125	Resinas e seivas em geral . . .	Kilo	1\$000	10 %	\$100
126	Resíduos de fabricas de tecidos	«	\$500	2 %	\$010
127	Rendas ou bordados	«	10\$000	5 %	\$500
128	Ripas	duzia	2\$000	5 %	\$100
129	Sabão	Kilo	1\$000	5 %	\$050
130	Sabonete	«	2\$000	5 %	\$100
131	Saccos vassios	«	1\$000	5 %	\$050
132	Sal	«	\$120	5 %	\$006
133	Salames, salchichas e semelhante	«	2\$000	5 %	\$100
134	Sêda.	«	10\$000	10 %	1\$000
135	Sebo e graxas lubrificantes . . .	«	\$400	5 %	\$020
136	Sementes para plantações . . .	«	1\$000	2 %	\$020
137	Tamancos	«	1\$000	5 %	\$050
138	Tecidos :				
	a) de algodão	«	2\$000	2 %	\$040
	b) de linho	«	5\$000	2 %	\$100
	c) de lã	«	8\$000	2 %	\$160
	d) de sêda	«	30\$000	2 %	\$600
139	Telha :				
	a) commum	Milh.	80\$000	5 %	4\$000
	b) typo francez e outras . . .	«	300\$000	5 %	15\$000
140	Tijolos	«	40\$000	5 %	2\$000
141	Tintas em pastas ou liquidas . .	Kilo	2\$000	10 %	\$200
142	Toucinho (vide pauta mensal)				
143	Tuberculos em geral	«	\$600	5 %	\$030
144	Turfa (vide n. 100 letra c).				
145	Unhas de animaes.	«	1\$000	5 %	\$050
146	Vassouras	«	\$500	5 %	\$025
147	Vehiculos :				
	a) armados	«	\$500	6 %	\$030
	b) desarmados e seus pertences	«	\$500	6 %	\$030
148	Vasilhame devolvidos pelo pro- prio importador do conteúdo . .	«			Gratis
149	Vasilhame não especificado. . .	«	\$500	5 %	\$025
150	Vellas	«	1\$500	5 %	\$075
151	Vinho (vide n. 23)				
152	Vinagre (vide n. 23).				
153	Xarque	«	1\$500	5 %	\$075

N.º	Mercadorias	Unidade	Valor official	Taxa	IMPOSTO A COBRAR
154	Zinco :				
	a) novo e em obra.	Kilo	\$500	5 °/o	\$025
	b) velho ou usado	"	\$080	5 °/o	\$004
155	Zircon	Ton.	100\$000	5 °/o	5\$000

Secretaria da Fazenda, 18 de Dezembro de 1920.

José Francisco Lugon Junior
Chefe da Secção de Receita

Observações

Os productos da uzina de assucar denominada «Cascata», situada nas proximidades da estação de D. America, pagarão o imposto de exportação na base de 3% sobre o valor official constante da pauta em vigor.

Para isso, é indispensavel constar dos talões de impostos a declaração: «Productos da uzina Cascata».

Nos casos de cobrança de impostos de conformidade com os §§ 9, 10 e 12 do art. 14, deverá constar no corpo do talão o valor dado ao genero.

O imposto a cobrar de embarcações não comprehendidas no nº 36, será de conformidade com os §§ 9º, 10 e 12 do art. 14, applicando-se a taxa de 3% sobre o valor que as mesmas tiverem.

Para os generos despachados livres de impostos de exportação e adicional nos termos dos ns. I a XII do art. 12 e art. 34 da lei 1.149, exige-se, nas notas de despachos em repartições do Estado ou nos talões da Leopoldina Railway, a declaração expressa da isenção, devento, no caso do n. IV, constar que o despacho é feito pelo proprio importador do conteúdo. A falta de taes declarações importa em serem os generos taxados pela secção encarregada das conferencias.

NOTA.—Arredondar para 100 réis as fracções do imposto de exportação inferiores a essa quantia.

O minimo a cobrar-se do imposto de exportação será de 500.

Esse minimo será applicado no total de uma expedição e nunca no calculo de cada artigo ou genero despachado, salvo a hypothese de num despacho constar apenas um artigo.

Secretaria da Fazenda, em 18 de Dezembro de 1920.

José Francisco Lugon Junior

Chefe da Secção da Receita

TABELLA N. 2

(Annexa ao Processo Fiscal)

IMPOSTO ADDICIONAL

Cobrar o minimo de 200 réis, por despacho, o arredondar na somma, para cima, as fracções menores de 100 réis).

NS,	MERCADORIAS	Unidade	Imposto
1	Adubos		Gratis
2	Animaes :		
	a) cavallar, muar, bovino, suinos, cevados ou não. . . .	Um	\$600
	b) outros animaes, inclusive leitões	«	\$300
3	Areia monazitica.	Kilo	\$010
4	Bagagens		Gratis
5	Café	«	\$012
6	Dormentes para estradas de ferro.	Um	\$050
7	Generos a granél	Ton. ou fracção	\$600
8	« não especificados	Kilo	\$003
9	Lenha :		
	a) para consumo de estradas de ferro em territorio do Estado e emprezas de vapores que tocarem em seus portos.		Gratis
	b) para outros fins	m3 ou cento	\$150
10	Malas de amostras		Gratis
11	Madeira	m3 ou frac.	\$600

Secretaria da Fazenda, 18 de Dezembro de 1920.

José Francisco Lugon Junior

Chefe da Secção da Receita

TABELLA N. 3

(Annexa ao Processo Fiscal)

IMPOSTO DE ESTATISTICA

(Cobrar o minimo de 200 réis, por despacho, e arredondar na somma, para cima, as fracções menores de 100 réis).

NS.	MERCADORIAS	Unidade	IMPOSTO A COBRAR
1	Animaes	Um	\$100
2	Generos a granél	Ton.	\$300
3	Generos de producção agricola .	Kilo	\$003
4	Madeiras	M.3	\$300
5	Outros generos	Kilo	\$005
6	Sal	«	\$002

Secretaria da Fazenda, 18 de Dezembro de 1920.

José Francisco Lugon Junior
Chefe da Secção de Receita

Processo Fiscal

(LEI N. 1.149) •

Disposições da lei n. 1.149, que regulam a cobrança dos impostos de exportação, additional estatística.

TITULO I

Imposto de Exportação

Art. 12. O imposto de Exportação será regulado pela tabella n. 1, annexa á presente Lei, estando a elle sujeitos todos os animaes ou generos que sahirem do Estado, com excepção :

I—Dos generos destinados a soccorros publicos ;

II—Dos generos destinados a figurarem em exposições nacionaes ou estrangeiras, e especificados por decreto do Presidente do Estado ;

III—Das amostras em volumes não excedentes de 5 kilos, até um total maximo de 1.000 kilos para madeira e 200 kilos para outros generos ;

IV—Dos generos em retorno ou vasilhame devolvido pelos proprios importadores do conteúdo ;

V—Das bagagens comprehendendo roupas e objectos de uso pessoal até 200 kilos ;

VI—Dos generos que gosarem de isenção de impostos, por lei expressa ;

VII—Das malas de amostras de viajantes commerciaes ;

VIII—Dos animaes de uso proprio dos viajantes, até seis ;

IX—Dos artigos, animaes, vegetaes ou mineraes importados pelo commercio do Estado e que constarem de uma «Guia de Isenção» conforme adiante se estabelece :

X—Dos moveis e utensilios de uso domestico ou profissional, em caso de mudança do dono até 1.000 ks.;

XI—Dos materiaes de empresas de diversão ;

XII—Das manufacturas estrangeiras, do Districto Federal ou de outros Estados revendidas pelo commercio do Estado, antes de usadas.

§ 1º A «Guia de Isenção» de que trata o n.º IX deste artigo será applicavel em relação ao genero de outros Estados, adquirido pelo commercio local e que entrar no Estado acompanhado de documento que constitua prova de sua procedencia. Essa «Guia de Isenção» será dada ao adquirente em troca do referido documento, para o effeito de serem isentos do imposto de exportação, durante noventa dias; os generos que della constarem, de accordo com o que vae adiante estipulado.

§ 2º A referida «Guia de Isenção» será assignada pelo fiscal da fronteira onde o genero der entrada ou do lugar onde vier ter, quando transportado por estradas de ferro ou por navios, devendo conter a especie, a quantidade, o lugar do Estado de procedencia, o remetente, o adquirente, o vehiculo conductor e os demais caracteristicos que convierem.

Art. 13. O imposto de exportação será pago á repartição ou ao funcionario da fazenda do lugar por onde o genero tiver de sahir do Estado, servindo de base para a cobrança, o valor que o mesmo genero tiver, em face da tabella n. 1. combinada com a pauta da occasião, salvo os casos de arrecadações por contracto com as empresas de transporte.

Art. 14. A pauta do café será organizada semanalmente ; a do cacáu, cereaes, toucinho, banha, assucar,

batatas, farinha, aguardente e alcool, será organizada mensalmente, sendo a dos demais productos, organizada trimestralmente.

§ 1º As pautas organisadas para um periodo poderão ser prorogadas para o periodo seguinte.

§ 2º Em falta de prorogação entende-se que a pauta vigorará para o periodo seguinte.

§ 3º Nas repartições de fazenda do interior, vigorará a pauta antiga até que pelo Correio ou Telegrapho seja entregue a pauta nova.

§ 4º A pauta será baseada nos preços correntes no mercado, devendo os encarregados de sua organização ouvir os principaes commerciantes dos generos e pessoas de conceito que tenham conhecimento do assumpto, para melhor firmeza das indagações.

§ 5º A pauta, uma vez organisada e approvada pelo Secretario da Fazenda, será publicada no Orgão Official do Governo do Estado.

§ 6º Os interessados quando julgarem exageradas as bases da pauta, poderão por intermedio dos Collectores, no interior, ou do Chefe da Secção da Receita, na Capital, fazer representação fundamentada ao Secretario da Fazenda, com recurso da decisão deste para o Presidente do Estado, no praso de cinco dias.

§ 7º A representação não suspende os effeitos da pauta, mas dá direito á restituição da differença, si fôr decidido favoravelmente ao reclamante,

§ 8º Na confecção da pauta prevalecerão os preços da praça do Rio de Janeiro.

§ 9º Em relação aos generos não especificados na tabella n. 1ª e na pauta, o imposto será equivalente a 5% do preço ou valor que o mesmo genero tiver.

§ 10. No caso do § antecedente, os Collectores consultarão á Secretaria da Fazenda, cumprindo a esta colher informações por telegrammas na praça do Rio de Janeiro.

§ 11. No caso de difficuldade sobre as informações de que trata o § antecedente, o imposto poderá ser cobrado na razão de 40 réis por kilo.

§ 12. Ainda em relação aos generos não especificados poderá servir de base o valor estabelecido por arbitros—um da Fazenda Estadual, outro da parte e um terceiro escolhido pelos dois primeiros ou tirado á sorte, para os desempates.

Art. 15. Quando os envoltorios contiverem generos diversos sujeitos a taxas differentes, o imposto será cobrado pela taxa maior a que algum delles estiver sujeito, salvo se houver especificação no despacho e se a verificação, pesagem ou medição não offerecer difficuldades ao fisco.

DESPACHO E CONFERENCIA

Art. 16. O pagamento do imposto será feito mediante guia assignada pelo exportador e contendo data, marca, quantidade de volumes, especie, peso, destino, consignatario e citação da embarcação, vehiculo ou estrada de ferro em que o transporte tiver de ser feito, podendo o despacho ser á ordem do exportador.

§ 1º O despacho constará de tres guias, quando feito na Capital e de duas quando feito no interior, cumprindo aos Collectores no interior e ao chefe da Secção da Receita, na Capital, calcular o imposto na 1ª via e entregar a 2ª, com a ordem de embarque, ao Fiscal incumbido de assistir e conferir o embarque, uma vez pago o imposto.

§ 2º O Fiscal incumbido de conferir e assistir o embarque fará, na guia que lhe for entregue, declaração da quantidade realmente embarcada, devendo essa declaração ser datada e assignada pelo proprio e secundada pela pessoa de bordo do navio conductor, que for competente para o caso e voltando em seguida, essa mesma guia, para a Secção da Receita.

§ 3º A 1ª via da guia, quando relativa á despacho feito pelas Collectorias, será remettida á Secretaria da Fazenda, com a documentação do mez correspondente.

§ 4º A 3ª via da guia, no porto da Capital, e a 2ª nos outros portos ou fronteiras serão entregues ao commandante da embarcação ou conductor do vehiculo, comprovando o despacho.

§ 5º No caso de verificar-se qualquer differença na quantidade, peso ou qualidade do genero despachado, o Fiscal incumbido da verificação sustará o despacho e apprehenderá como contrabando o excesso ou a qualidade differente que encontrar.

§ 6º No caso de apprehensão o imposto será devidido em dobro e se o mesmo não for pago em cinco dias, o infractor incorrerá em multa, devendo o genero apprehendido ser vendido em leilão, e cabendo á Fazenda Estadual, no caso do producto do leilão, ser insufficiente, agir contra os responsaveis executivamente, depois da inscripção de que trata o art. 7º. Se, porém, o producto do leilão for superior ao devido ao Estado, deduzidas as despesas motivadas pela apprehensão e pelo leilão, a sobra será entregue a quem de direito.

§ 7º São considerados contrabandos e, como taes sujeito a apprehensão :

a) os generos ou animaes conduzidos para fóra da fronteira ou embarcados nos portos do Estado sem despacho regular ;

b) os generos ou animaes que, embora despachados, forem conduzidos para fóra da fronteira ou embarcados nos portos do Estado depois das 18 horas, sem consentimento regular da repartição de Fazenda local ;

c) os generos ou animaes em relação aos quaes se verificar a tentativa de conducção para fóra da fronteira ou de embarque nos portos do Estado, sem despacho regular ;

d) os generos ou animas em relação aos quaes

se verificar a tentativa de conducção para fóra da fronteira ou de embarque nos portos do—Estado depois das 18 horas, sem consentimento regular da repartição de Fazenda local.

e) os generos ou animaes de qualidades ou quantidade differente da despachada e cuja conducção pela fronteira ou cujo embarque nos portos do Estado, fôr verificado ou tentado ;

f) os generos ou animaes a respeito de cujo embarque nos portos do Estado ou conducção pela fronteira, verificar-se ardis, subterfugios, falsas declarações ou difficuldades oppostas a acção do fisco ;

g) os generos ou animaes conduzidos para a fronteira por caminhos que não sejam os do transito commm ;

h) os generos ou animaes encontrados já a caminho e nas proximidades da fronteira e a respeito dos quaes os interessados tenham guardado silencio.

§ 8. Nos casos geraes de contrabando os generos ou animaes que constituirem deverão ser apprehendidos, applicando-se ao caso o disposto no § 6. deste art.

§ 9. Nos casos de exportação por estradas de ferro poderão ser dispensada as guias de que trata este artigo.

Art. 17. O despacho das mercadorias que deixarem de ser embarcadas, será cancellado em relação á parte não embarcadas, devendo o imposto, a requerimento instruido da parte, ao presidente do Estado, si o imposto tiver sido pago na Secretaria da Fazenda ou por solicitação, ao chefe da repartição auxiliar que o houver arrecadado, ser restituído pela propria repartição, independente de qualquer sello ou desconto.

§ Único. A restituição será sem desconto e sello quando reclamada dentro de 10 dias da sahida da embarcação ou vehiculo que devia conduzir o genero ; sofrerá o desconto de 10 ./. e dependerá de sello quando reclamada depois desse prazo, até 30 dias, de 20 ./. .

quando reclamada fóra desse segundo prazo até 60 dias, e de mais de 5 % em cada novo periodo de 30 dias que decorrer.

Art. 18. O imposto de exportação será também restituído, na conformidade do artigo antecedente quando os generos forem desembarcados, por motivo de mau tempo, avaria do navio ou mudança forçada do destino, uma vez que o desembarque seja assistido e conferido por um Fiscal da repartição de Fazenda local.

Art. 19. Quando se verificar que a repartição de Fazenda cobrou de mais ou individamente, o imposto de exportação será restituído dentro de seis mezes, independente de desconto e sello, quer no requerimento quer no recibo, soffrendo d'ahi em deante um desconto de 20 % em cada periodo de 30 dias que decorrer.

Art. 20. Nenhum despacho poderá ser transferido de um navio para outro nem mesmo de uma viagem para outra do mesmo navio, devendo, no caso de não embarque dos generos, ser restituída a importância respectiva, como do art. 17.

Art. 21. O serviço de conferencia de embarque ou desembarque começará ás seis horas e terminará ás dezoito horas de todos os dias, podendo ainda ter lugar fóra dessa hora, mediante consentimento escripto, do Collector, no interior, ou do chefe do Posto Fiscal, na Capital, a requerimento da parte.

§ 1.º Esse consentimento dependerá do pagamento á mesma repartição de uma contribuição de 30\$000 para o serviço até meia noite, e de quantia igual da meia noite em deante, no porto da Capital, ou metade no interior.

§ 2.º O serviço de embarque ou desembarque á noite motivará revezamento do Fiscal, se na repartição de Fazenda local houver mais de um.

§ 3.º A referida contribuição, sempre que o embarque ou desembarque fóra da hora legal não se effectuar, será restituído, dentro de 10 dias pela mesma repar.

tição que a houver recebido, a requerimento da parte, e independente de qualquer desconto ou sello, quer no requerimento, quer no recibo, soffrendo d'ahi em diante o desconto de 20·/· em cada periodo de 30 dias que decorrer.

Art. 22. As guias para despacho serão de modelo uniforme, adoptado pela Secretaria da Fazenda, não podendo ser acceitas as de modelo differente nem as que contiverem entrelinhas, razuras, emendas ou borrões.

Art. 23. Para verificação do peso ou qualidade dos generos despachados, poderá o fiscal abrir e pezar tantos volumes quantos entender, se o envolucro for egual, ou todos elles, se o acondicionamento for differente.

Art. 24. Dada a hypothese de verificação, posterior ao embarque, de cobrança do imposto em base inferior á devida, os representantes da Fazenda envolvidos nos despachos serão obrigados a pagar ao Estado a differença em dobro, independente da pena de multa, suspensão ou demissão que a autoridade competente entender de applicar, sem prejuizo de poder a Fazenda cobrar a differença do embarcador ou do destinatario.

Art. 25. O imposto de exportação será calculado sobre o pezo liquido do genero, ou seja independente do que lhe servir de acondicionamento.

§ 1.º A titulo de tara, o peso do acondicionamento será descontado na base de :

a) 1/2 kilo em sacco de 60 1/2 kilos de qualquer genero ;

b) 10·/· no pezo de acondicionamento em madeira ou latas ;

c) 2·/· no pezo de cestos, balaies ou jacás.

§ 2.º Em se tratando de madeira a cubação poderá ser calculada pelo pezo na razão de :

a) 1.000 kilos por m. 3 de peroba.

b) 700 kilos por m. 3 de cedro e vinhatico ;

c) 1.200 kilos por m. 3 de Jacarandá e outras madeiras de cerne ;

d) 800 kilos por m. 3 de outras madeiras brancas ;

e) 800 kilos por m. 3 de pau Brazil.

§ 3.º Em se tratando de café em coco o pezo terá um desconto de 35 %.

Art. 26. A «Guia de Izenção», de que trata o § 1.º do art. 12 será expedida pelo fiscal da fronteira por onde derem entrada, ou da estação de estrada de ferro ou dos portos onde forem descarregados os generos ou animaes adquiridos em outros Estados, em troca do documento comprobatorio da procedencia, devendo ser re-produzidos os principaes caracteristicos do mesmo documento.

§ 1.º A «Guia de Izenção», para preencher o seu fim e sempre que os generos ou animaes que della constarem tiverem de ser submittidos a despacho para exportação, terá de acompanhar o mesmo despacho e de ser archivada pela repartição de Fazenda local em troca da auctorisação para o embarque.

§ 2.º A «Guia de Izenção», poderá constar de uma ou duas vias, a vontade da parte, comtanto que a 1.ª via seja sempre a utilizada para instruir o despacho, como do § antecedente.

§ 3.º A assignatura, no verso da «Guia de Izenção», daquelle em favor de quem tiver sido a mesma emittida, tornal-a-ha um documento ao portador.

§ 4.º A «Guia de Izenção» constará de talão numerico, devendo ser escripta a lapis, com papel carbono simples ou duplo, conforme a conveniencia da parte em ter uma ou duas vias.

Art. 27. Os generos pertencentes ao governo da União serão exportados independente de qualquer imposto, sello inclusive, uma vez que a auctoridade federal competente o requisite e assigne, nessa qualidade, as guias necessarias ao respectivo despacho.

Art. 28. Os generos ou animaes de outros Esta-

dos, em tranzito, propriamente dito, pelo territorio do Estado e que, nesse character, constarem da «Guia de Tranzito» de que adiante se trata, serão exportados independente de qualquer imposto, sello inclusive, uma vez que as guias necessarias ao respectivo despacho sejam apresentadas a repartição de Fazenda local conjunctamente com a «Guia de Tranzito».

§ 1. Considera-se tranzito, propriamente dito, o percurso que quaesquer generos ou animaes, de outro Estado tiverem de fazer pelo territorio do Estado, demandando qualquer destino pre-estabelecido ou determinado, fóra d'elle, e em relação, aos quaes se faz necessaria a «Guia de Tranzito» de que se trata, a ser dada em troca do documento que o estado de procedencia houver expedido, sobre os mesmos generos ou animaes, para o effeito de serem izentos de qualquer imposto, a todo o tempo, os generos ou animaes que della constarem, de accordo com o que vae adiante estipulado.

§ 2. A «Guia de Tranzito» será assignada pelo fiscal da fronteira onde os generos ou animaes começarem o percurso ou do lugar ou porto onde primeiro descarregarem, quando vierem por estrada de ferro ou navio, devendo conter ;

a) no primeiro caso : — o local e o Estado de procedencia, o remettente, o local e o Estado ou Paiz de destino, o consignatario, o vehiculo conductor, o itinerario a percorrer no territorio do Estado, a qualidade, a quantidade, o pezo ou medição, a marca ou distinctivo e a especie dos volumes, bem como a somma do imposto cobrado pelo Estado de procedencia, a designação da repartição que o arrecadou e a data da entrada.

b) no segundo caso : — o local e o Estado de procedencia, o remettente, o local e o Estado ou Paiz de destino, o consignatario, o vehiculo ou via da entrada o vehiculo ou via destinada para a sahida, a quantidade, a qualidade, o pezo ou medição, a marca ou distinctivo

e a especie dos volumes, bem como a somma do imposto cobrado pelo Estado de procedencia, a designação da repartição que o arrecadou, a data da entrada e a designação do trapiche ou local onde ficarem depositado os mesmos generos ou animaes, até quando for opportuna a sahida dos mesmos do territorio do Estado, segundo a conveniencia da parte, mas sempre sob a acção do fisco estadual.

§ 3. Sempre que os generos constantes de «Guia de Tranzito» soffrerem qualquer alteração em seus envoltorios, marcas ou distinctivos ou outras que deem aos seus volumes, pezo, tamanho, medição ou aspecto diferente, bem como a sua remoção para outro local, perderão todos elles a qualidade de generos em tranzito, para o effeito de serem considerados, desde logo, incorporados a producção do Estado, a menos que se trate de divisão dos volumes, para sua adaptação a um determinado meio de transporte, com assistencia do fisco estadual, ou de remoção delles, por accordo, e tambem com assistencia do fisco estadual, ou de outra circumstancia que o chefe da repartição da Fazenda local quizer aceitar.

§ 4. Si, por occasião da sahida de generos constantes de «Guia de Tranzito» verificar-se qualquer differença das enumeradas no § antecedente, ou qualquer circumstancia em desharmonia com ella, deverá ser recusado o despacho e apprehendidos e cancellados os documentos que o instruirem.

§ 5. A «Guia de Tranzito» para preencher o seu fim e sempre que os generos ou animaes que della constarem tiverem de ser submettidos a despacho para exportação, terá de acompanhar o mesmo despacho e de ser archivada pela repartição de Fazenda local, em troca da auctorisação para o embarque.

§ 6. A «Guia de Tranzito» poderá constar de

uma ou duas vias, a vontade da parte, com tanto que a 1.^a via seja sempre a utilizada para instruir o despacho, conforme o § antecedente.

§ 7. A assignatura, no verso da referida «Guia de Tranzito», daquelle em favor de quem tiver sido a mesma emittida, tornal-a-ha um documento ao portador.

§ 8. A «Guia de Tranzito» constará de talão numerico, devendo ser escripta a lapis, com papel carbono simples ou duplo, conforme a conveniencia da parte em ter uma ou duas vias.

Art. 29. Nos casos geraes, de falsificação de quaesquer documentos relativos a despacho de exportação, o signatario das guias incorrerá nas memas penas do § 6.º do art. 16.

Art. 30. O gado vaccum, muar, cavallar, lanigero ou caprino de outro Estado, que entrar para engordar em pastagens do territorio do Estado, até dez kilometros da fronteira, poderá sahir independente do imposto de exportação, uma vez que a entrada seja autorisada pela repartição de Fazenda local, a requerimento da parte, e que a sahida se verifique dentro de 90 dias, sem prejuizo do imposto de estatistica.

Art. 31. Em relação aos contrabandos de que a repartição de Fazenda local tiver noticia, já sem tempo de usar do recurso da apprehensão, deverá ser aberto inquerito em que deponha o maior numero de pessoas que tenham conhecimento do facto, e remettido o processo para ser julgado pela Secretaria da Fazenda.

Art. 32. As arrecadações do imposto de exportação por contracto ou por fiscaes junto ás empresas de transportes, poderão ser feitas por processo differente, a criterio da Secretaria da Fazenda.

Art. 33. Para os casos de que trata o artigo antecedente prevalecerá a regra de talões numericos, mas escriptos a lapis em papel carbono duplo, no primeiro caso, e simples no segundo.

TITULO II

Imposto Adicional

Art. 34. O imposto adicional será cobrado, em qualquer hypothese, sobre os generos ou animaes que forem submettidos a despacho para exportação, menos os isentos, qualquer que seja o meio ou a via do transporte.

TITULO III

Imposto de Estatistica

Art. 35. O imposto de estatistica será regulado pela tabella n. 3, annexa á presente Lei, estando a elle sujeitos todos os generos ou animaes que tiverem de sahir do Estado por qualquer via e que gosarem de isenção do imposto de exportação, com excepção:

- a) dos generos pertencentes á União ;
- b) dos generos que constarem da «Guia de Transito» antes referida :
- c) das bagagens e malas de amostras.

Art. 36. O imposto será calculado nas mesmas guias dos despachos para a exportação, prevalecendo em relação ao imposto de estatistica todas as disposições que lhe forem applicaveis, relativas ao imposto de exportação.

